

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
2001/C 320/01	Declaração conjunta da Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e da República da Croácia sobre o diálogo político	1
2001/C 320/02	Decisão do Conselho de 23 de Outubro de 2001 relativa à nomeação de membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura	2
	Comissão	
2001/C 320/03	Taxas de câmbio do euro	4
2001/C 320/04	Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão ⁽¹⁾	5
2001/C 320/05	Auxílios estatais — Alemanha (Thüringen) — Auxílio C 1/2001 (ex N 831/97) — Garantia em benefício de uma empresa de transformação de produtos hortícolas — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	12
2001/C 320/06	Membros do Comité consultivo para a prevenção do cancro	18
2001/C 320/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2569 — Interbrew/Beck's) ⁽¹⁾	18
2001/C 320/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2550 — Mezzo/Muzzik) ⁽¹⁾	19

II Actos preparatórios

.....



Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Comissão

2001/C 320/09	Anúncio antecipado de convite à apresentação de propostas no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da «Promoção da inovação e incentivo à participação das PME» (1998-2002)	20
2001/C 320/10	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia	20

I

*(Comunicações)***CONSELHO****DECLARAÇÃO CONJUNTA DA COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE O DIÁLOGO POLÍTICO**

(2001/C 320/01)

Aquando da assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República da Croácia ⁽¹⁾, por outro, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Croácia (a seguir designados por «partes») manifestaram a sua determinação em reforçar e intensificar as relações mútuas no domínio político.

Neste sentido, as partes acordam em instituir um diálogo político regular a fim de acompanhar e consolidar a sua aproximação, apoiar as mudanças políticas e económicas em curso na República da Croácia e contribuir para reforçar os laços existentes e estabelecer novas formas de cooperação, tendo sobretudo em conta o estatuto da Croácia como um potencial candidato à adesão à União Europeia.

O diálogo político, baseado em valores e aspirações comuns, terá por objectivo:

1. Reforçar os princípios democráticos e as instituições, bem como o respeito dos direitos do Homem, incluindo os direitos dos membros das minorias nacionais;
2. Promover a cooperação regional, o estabelecimento de relações de boa vizinhança na região e o cumprimento das obrigações de direito internacional;
3. Facilitar a integração da República da Croácia, tanto quanto possível, no contexto político e económico europeu, com base nos seus méritos individuais e nos resultados;
4. Aumentar a convergência das posições entre as partes sobre questões internacionais e sobre as matérias susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das partes, nomeadamente a cooperação na luta contra o terrorismo

e outras áreas no domínio da Justiça e dos Assuntos Interiores;

5. Proporcionar às partes a possibilidade de ter em consideração a posição e os interesses da outra parte no respectivo processo de tomada de decisões;
6. Promover a segurança e a estabilidade em toda a Europa e, em especial, no Sudeste da Europa, através da cooperação nos domínios abrangidos pela Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia.

O diálogo político entre as partes processar-se-á através de consultas regulares, de contactos informais e do intercâmbio de informações se necessário, designadamente:

1. Reuniões de alto nível entre representantes da República da Croácia, por um lado, e representantes da tróica da União Europeia, por outro;
2. Informação recíproca sobre as decisões em matéria de política externa, utilizando plenamente as vias diplomáticas e estabelecendo contactos a nível bilateral em países terceiros, bem como em instâncias internacionais como a Organização das Nações Unidas, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa, o Conselho da Europa e outras organizações internacionais;
3. Contactos a nível parlamentar;
4. Quaisquer outros meios que possam contribuir para consolidar e desenvolver o diálogo entre as partes;
5. Se necessário, o diálogo político poderá ser organizado no âmbito do diálogo multilateral e/ou regional.

⁽¹⁾ Feito no Luxemburgo, em 29 de Outubro de 2001.

DECISÃO DO CONSELHO**de 23 de Outubro de 2001****relativa à nomeação de membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura**

(2001/C 320/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 85/385/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que institui um Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 165.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, o comité em questão compreende três peritos por Estado-Membro e um suplente para cada um desses peritos; que, nos termos do artigo 4.º da referida decisão, o mandato desses peritos e suplentes tem a duração de três anos;

Considerando que, pela sua decisão de 26 de Fevereiro de 1996 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do referido comité para o período de 26 de Fevereiro de 1996 a 25 de Fevereiro de 1999;

Considerando que os governos de 13 Estados-Membros apresentaram as respectivas listas de candidatos com vista à nomeação, substituição ou renovação do mandato desses membros efectivos e suplentes,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura, pelo período compreendido entre 23 de Outubro de 2001 e 22 de Outubro de 2004:

A. Peritos da profissão em exercício

	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Christian BREVERS	Jef HEYMANS
Dinamarca	Bente BEDHOLM	Jan CHRISTENSEN
Alemanha	Wilfried TURK	Hans ROLLMANN
Grécia	Dionyssios DIGENIS	Christoforos SAKELLAROPOULOS
Espanha	Jaime DURÓ PIFARRÉ	Jordi QUEROL PIERA
França	Bertrand MATTHIEU	Pierre BOLZE
Irlanda	John O'REILLY	Eoin O'COFAIGH
Itália	Leopoldo FREYRIE	Pierluigi MISSIO
Luxemburgo
Países Baixos	C. D. VAN BRUGGEN	B. G. J. J. SNELDER
Áustria	Alexander RUNSER	Elisabeth SCHUBRIG
Portugal	Olga VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE QUINTANILHA	José Manuel AGUIAR PORTELA DA COSTA
Finlândia	Veikko VASKO	Matti ROUTIOLA
Suécia	Bo HOFSTEN	Anders BOLIN
Reino Unido	Ian R. DAVIDSON	Ken TAYLOR

⁽¹⁾ JO L 223 de 21.8.1985, p. 26.⁽²⁾ JO C 74 de 14.3.1996, p. 1.

B. Peritos dos estabelecimentos de ensino universitário ou equivalente no domínio da Arquitectura

	Efectivos	Suplentes
Bélgica
Dinamarca	Peter KJÆR	Hans Peter SVENDLER NIELSEN
Alemanha	Günther UHLIG	KORDA
Grécia	Nicos KALOGERAS	Constantin-Victor SPYRIDONIDIS
Espanha	Fernando RAMOS GALINO	R. AROCA HERNÁNDEZ-ROS
França	Philippe DUBOIS	Francis NORDEMANN
Irlanda	Loughlin KEALY	James HORAN
Itália	Mario DOCCI	Tommaso SCALESE
Luxemburgo
Países Baixos	A. OXENAAR	L. VAN DUIN
Áustria	Christian KÜHN	Wolf D. PRIX
Portugal	Rui José CARDIM	Alexandre VIEIRA ALVES COSTA
Finlândia	Juhani KATAINEN	Tom SIMONS
Suécia	Finn WERNE	Hasse ERNERFELDT
Reino Unido	James A. LOW	Laurence JOHNSTON

C. Peritos das autoridades competentes do Estado-Membro

	Efectivos	Suplentes
Bélgica
Dinamarca	Mikkel BUCHTER	Rasmus SCHERMER
Alemanha	Vera STAHL	Michael ELZER
Grécia	Nikolaos KATSIMBINIS	Margarita KARAVASSILI
Espanha	F. RODRÍGUEZ GARCÍA	Emilio LARRODERA RÍOS
França	Marielle RICHE	Raphaël HACQUIN
Irlanda	Michael McCARTHY	Nancy CALLAGHAN
Itália	Teresa CUOMO
Luxemburgo
Países Baixos	R. J. H. DOCTER	G. ENNING
Áustria	Wolfgang LENTSCH	Evelyn NOWOTNY
Portugal	A. José OLIVEIRA FARIA	António Vasco MASSAPINA
Finlândia	Anita LEHIKONEN	Mirja ARAJÄRVI
Suécia	Nina KOWALEWSKA	Karin DAHL BERGENDORFF
Reino Unido	Robin VAUGHAN	David PETHERICK

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

14 de Novembro de 2001

(2001/C 320/03)

1 euro	=	7,4446	coroas dinamarquesas
	=	9,334	coroas suecas
	=	0,6126	libra esterlina
	=	0,8803	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4	dólares canadianos
	=	107,2	ienes japoneses
	=	1,4701	francos suíços
	=	7,844	coroas norueguesas
	=	94,56	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6855	dólares australianos
	=	2,0815	dólares neozelandeses
	=	8,547	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão

(2001/C 320/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. INTRODUÇÃO E ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO

1. Nas últimas duas décadas, o sector da radiodifusão registou importantes alterações. A supressão de monopólios, o aparecimento de novos operadores e a rápida evolução tecnológica alteraram fundamentalmente o quadro competitivo. A radiodifusão televisiva constituía tradicionalmente uma actividade reservada. Desde o seu início, foi essencialmente fornecida por empresas públicas no âmbito de um regime de monopólio, principalmente como consequência da reduzida disponibilidade de frequências de radiodifusão e de elevados obstáculos à entrada.
2. Nos anos 70, contudo, a evolução económica e tecnológica permitiu cada vez mais que os Estados-Membros autorizassem a entrada de outros operadores neste sector. Os Estados-Membros decidiram então introduzir a concorrência no mercado, o que permitiu uma escolha mais vasta para os consumidores, uma vez que passaram a dispor de muitos canais suplementares e de novos serviços, favoreceu o aparecimento e o crescimento de fortes operadores europeus, o desenvolvimento de novas tecnologias e garantiu um maior grau de pluralismo no sector. Apesar de abrirem o mercado à concorrência, os Estados-Membros consideraram que era preciso manter o serviço público de radiodifusão como forma de garantir a cobertura de uma série de áreas e satisfazer as necessidades que os operadores privados não teriam necessariamente coberto num grau optimizado.
3. O aumento da concorrência, juntamente com a presença de operadores financiados pelo Estado, conduziu igualmente a maiores preocupações em termos de um tratamento equitativo, para as quais os operadores privados chamaram a atenção da Comissão. A grande maioria das denúncias alegam infracções ao artigo 87.º do Tratado CE no que diz respeito aos regimes de financiamento público criados a favor das empresas de radiodifusão de serviço público.
4. A presente comunicação estabelece os princípios que a Comissão segue na aplicação do artigo 87.º e do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE ao financiamento estatal do serviço público de radiodifusão. Tal tornará a política da Comissão neste sector tão transparente quanto possível.

2. O PAPEL DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO

5. Tal como referido na recente comunicação da Comissão relativa aos serviços de interesse geral na Europa, «os meios de radiodifusão desempenham um papel fundamental no funcionamento das sociedades democráticas modernas, em especial no que se refere ao desenvolvimento e transmissão dos valores sociais. Consequentemente, o sector da radiodifusão tem sido objecto, desde a sua criação, de regulamentação específica de interesse geral. Esta regulamentação tem sido baseada em valores comuns, tais como a liberdade de expressão e o direito de

resposta, o pluralismo, a protecção dos direitos de autor, a promoção da diversidade cultural e linguística, a protecção dos menores e da dignidade humana e a protecção dos consumidores» (1).

6. O serviço público no sector da radiodifusão, apesar de ter uma nítida importância económica, não é comparável ao serviço público em qualquer outro sector da economia. Não existe outro serviço que, *simultaneamente*, tenha uma cobertura tão vasta da população, lhe forneça tão grande volume de informação e conteúdo, e ao fazê-lo oriente e influencie a opinião individual e pública.
7. Tal como declarou o grupo de alto nível em matéria de política audiovisual presidido pelo então comissário Oreja, o serviço público de radiodifusão «*tem um papel importante a desempenhar na promoção da diversidade cultural de cada país, no fornecimento de programação de carácter educativo, na informação objectiva da opinião pública, na garantia do pluralismo e no fornecimento, de forma democrática e de acesso livre serviço, de um entretenimento de qualidade» (2).*
8. Além disso, a radiodifusão é geralmente considerada uma fonte de informação muito fiável e representa, para uma parte não negligenciável da população, a principal fonte de informação. Por esse meio, enriquece o debate público e, eventualmente, garante um justo grau de participação de todos os cidadãos na vida pública.
9. O papel do serviço público (3) em geral é reconhecido pelo Tratado. A disposição principal relativamente a este aspecto é o n.º 2 do artigo 86.º, que tem a seguinte redacção:

«As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade».

(1) COM(2000) 580 final, p. 38.

(2) «A idade digital na política audiovisual europeia. Relatório do grupo de alto nível em matéria de política audiovisual», 1998.

(3) Para efeitos da presente comunicação e em conformidade com o artigo 16.º do Tratado CE e a declaração (n.º 13) para a acta final do Tratado de Amesterdão, a expressão «serviço público» do protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros deve entender-se como referindo-se à expressão «serviço de interesse económico geral» usada no n.º 2 do artigo 86.º

10. Esta disposição é confirmada pelo artigo 16.º do Tratado CE relativo a serviços de interesse económico geral, introduzido pelo Tratado de Amesterdão, e que entrou em vigor em 1 de Maio de 1999. Estabelece o seguinte:

«Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º, 86.º e 87.º, e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a Comunidade e os seus Estados-Membros, dentro do limite das respectivas competências e no âmbito de aplicação do presente Tratado, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões».

11. A interpretação desses princípios à luz da natureza específica do sector da radiodifusão é sublinhada no protocolo interpretativo relativo ao sistema de serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado CE (a seguir denominado «o protocolo»), que após considerar «que a radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra directamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social», declara que:

«As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros e na medida em que esse financiamento não afecte as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tido em conta a realização da missão desse serviço público».

12. A importância do serviço público de radiodifusão para a vida social, democrática e cultural na União foi igualmente reafirmada na resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho de 25 de Janeiro de 1999 relativa ao serviço público de radiodifusão (a seguir denominada «a resolução») que diz: «Um vasto acesso público sem discriminação e com base em oportunidades iguais, a vários canais e serviços constitui uma condição prévia necessária para o cumprimento da obrigação especial do serviço público de radiodifusão». Por outro lado, o serviço público de radiodifusão necessita de «beneficiar do progresso tecnológico», dar «ao público os benefícios dos novos serviços de audiovisual e informação e as novas tecnologias» e realizar «o desenvolvimento e diversificação de actividades da era digital». Finalmente, «o serviço público de radiodifusão deve estar apto a continuar a proporcionar uma ampla gama de programação, de acordo com a sua missão, definida pelos Estados-Membros por forma a dirigir-se à sociedade no seu conjunto; neste contexto, é legítimo que o serviço público de radiodifusão procure atingir amplas audiências»⁽⁴⁾.

13. Dadas estas características, que são específicas do sector da radiodifusão, atribuições de serviço público que abrangem «uma vasta gama de programação de acordo com a sua função»,

tal como previsto na resolução, podem em princípio ser consideradas legítimas, procurando alcançar uma programação equilibrada e variada capaz de preservar um certo nível de audiência dos organismos de radiodifusão públicos e, desta forma, garantir o preenchimento das referidas atribuições, ou seja, a satisfação de necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade e a garantia de pluralismo.

14. Deve referir-se que as organizações de radiodifusão comerciais, algumas sujeitas a obrigações de serviço público, desempenham igualmente um papel no cumprimento dos fins do protocolo, na medida em que contribuem para garantir o pluralismo, enriquecer o debate cultural e político e alargar a escolha de programas.

3. O CONTEXTO JURÍDICO

15. A aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão deve tomar em consideração um conjunto alargado de diferentes elementos. O Tratado CE inclui os artigos 87.º e 88.º em matéria de auxílios estatais e o n.º 2 do artigo 86.º relativo à aplicação das regras do Tratado e, em especial, as regras em matéria de concorrência a serviços de interesse económico geral. Embora o Tratado de Amesterdão tenha introduzido um artigo específico (o artigo 16.º) relativo a serviços de interesse económico geral e um protocolo interpretativo relativo ao sistema do serviço público de radiodifusão, o Tratado de Maastricht tinha já introduzido um artigo que define o papel comunitário no domínio da cultura (artigo 151.º) e uma regra de compatibilidade eventual dos auxílios estatais destinados a promover a cultura [n.º 3, alínea d), do artigo 87.º]. O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva⁽⁵⁾. A Comissão adoptou a Directiva 80/723/CEE, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas bem como em matéria de transparência financeira no âmbito de certas empresas⁽⁶⁾. Estas regras são interpretadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. A Comissão adoptou também a comunicação referida no ponto 5 e adoptou diversas comunicações relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.

4. APLICAÇÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 87.º

4.1. O financiamento dos organismos de radiodifusão de serviço público constitui um auxílio estatal

16. O n.º 1 do artigo 87.º estabelece o seguinte: «Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

⁽⁵⁾ JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva alterada pela Directiva 97/36/CE (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

⁽⁶⁾ JO L 195 de 29.7.1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/52/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 75).

⁽⁴⁾ JO C 30 de 5.2.1999, p. 1.

17. O objectivo da intervenção estatal não é determinante para a apreciação do conteúdo do auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 87.º, mas apenas dos seus efeitos. O financiamento estatal concedido a organismos de radiodifusão de serviço público deve normalmente ser considerado como um auxílio estatal, na medida em que preencha os critérios mencionados. Os organismos de radiodifusão de serviço público são normalmente financiados fora do orçamento estatal ou através de uma taxa cobrada aos possuidores de aparelhos de televisão. Em determinadas circunstâncias, o Estado procede a injeções de capital ou remissões de dívidas a favor dos organismos de radiodifusão de serviço público. Estas medidas financeiras são normalmente imputáveis às autoridades públicas e envolvem a transferência de recursos estatais. Por outro lado, e na medida em que tais medidas sejam tomadas infringindo o critério do investidor numa economia de mercado, de acordo com o estabelecido na aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE às sociedades gestoras de participações das autoridades públicas (7) e na comunicação da Comissão aos Estados-Membros relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CEE e do artigo 5.º da Directiva 80/723/CEE às empresas públicas no sector transformador (8), podem favorecer na maior parte dos casos apenas determinados organismos de radiodifusão e, por conseguinte, falsear a concorrência. Naturalmente, a existência de auxílios estatais terá de ser apreciada caso a caso dependendo também da natureza específica do financiamento (9).
18. Tal como o Tribunal de Justiça observou: «Quando o auxílio concedido por um Estado ou através de recursos do Estado reforça a posição de uma empresa relativamente às demais empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias, deve atender-se que tais trocas são influenciadas pelo auxílio» (10). Deste modo, pode considerar-se que o financiamento de organismos de radiodifusão de serviço público afecta geralmente o comércio entre Estados-Membros. É o que acontece claramente em relação à aquisição e à venda de direitos de programas, que frequentemente se realiza a nível internacional. Também a publicidade, relativamente a organismos de radiodifusão públicos a que se permite vender espaço publicitário, tem um efeito transfronteiras, especialmente no que diz respeito às áreas linguísticas homogéneas através das fronteiras nacionais. Por outro lado, a estrutura de propriedade dos organismos de radiodifusão comerciais pode alargar-se a mais de um Estado-Membro.
19. De acordo com a jurisprudência do Tribunal (11), qualquer financiamento estatal transferido para uma determinada empresa — mesmo quando cobre custos líquidos de ob-

rigações de serviço público — deve ser considerado um auxílio estatal (desde que estejam satisfeitas todas as condições para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º).

4.2. Natureza do auxílio: auxílio existente ou auxílio novo

20. Os regimes de financiamento actualmente em vigor na maior parte dos Estados-Membros foram introduzidos há muito tempo. A Comissão deve, por conseguinte, em primeiro lugar apreciar se tais regimes podem ser considerados «auxílios existentes» nos termos do n.º 1 do artigo 88.º
21. Os auxílios existentes são regidos pelo n.º 1 do artigo 88.º, que estabelece que «a Comissão procederá, em co-ope-ração com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão pro-porá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcio-namento do mercado comum».
22. De acordo com a subalínea i) da alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (12), considera-se auxílio exist-ente «... qualquer auxílio que já existisse antes da entrada em vigor do Tratado no respectivo Estado-Membro, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução antes da data de entrada em vigor do Tratado e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data».
23. De acordo com a subalínea v) da alínea b) do artigo 1.º, são auxílios existentes «os auxílios considerados existentes por se poder comprovar que não constituíam auxílios no momento da sua execução, tendo-se subsequentemente transformado em auxílios devido à evolução do mercado comum e sem terem sido alterados pelo Estado-Membro».
24. De acordo com a jurisprudência do Tribunal (13), a Co-missão verificará se o enquadramento jurídico no âmbito do qual o auxílio é concedido mudou ou não desde a sua introdução. A Comissão tomará em consideração todos os elementos jurídicos e económicos relacionados com o sis-tema de radiodifusão de um determinado Estado-Membro. Apesar dos elementos jurídicos e económicos relevantes para essa apreciação apresentarem pontos comuns em to-dos ou na maioria dos Estados-Membros, a Comissão con-sidera que para tal apreciação é mais adequada uma abor-dagem caso a caso (14).

5. APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO AUXÍLIO ESTA-TAL AO ABRIGO DOS N.ºS 2 E 3 DO ARTIGO 87.º

25. Os auxílios estatais concedidos a organismos de radiodi-fusão públicos devem ser examinados pela Comissão a fim de determinar se são ou não compatíveis com o mercado comum. São aplicáveis as normas derogatórias dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º

(7) Boletim CE 9-1984.

(8) JO C 307 de 13.11.1993, p. 3.

(9) Processo NN 88/98, «Financiamento de um canal noticioso sem publicidade de 24 horas através de uma taxa de licença a favor da BBC», JO C 78 de 18.3.2000, p. 6 e processo NN 70/98, «Au-xílios estatais a canais públicos de radiodifusão, «Kinderkanal e Phoenix», JO C 238 de 21.8.1999, p. 3.

(10) Processos 730/79, Philip Morris Holland/Comissão Col. 1980, p. 2671, ponto 11; C-303/88, Itália/Comissão Col. 1991, p. I-1433, ponto 27; C-156/98, Alemanha/Comissão Col. 2000, p. I-6857, ponto 33.

(11) Processos T-106/95, FFSA e outros/Comissão, Col. 1997, p. II-229; T-46/97, SIC/Comissão, Col. 2000, p. II-2125; e C-332/98, França/Comissão, Col. 2000, p. I-4833.

(12) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

(13) Processo C-44/93, Namur-Les Assurances du Crédit SA/Office Na-tional du Ducreire e Estado belga, Col. 1994, p. I-3829.

(14) No que diz respeito à recente prática da Comissão neste domínio, ver nota de pé-de-página 9.

26. Segundo o n.º 4 do artigo 151.º do Tratado, na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado, a Comunidade terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas. Por conseguinte, o n.º 3, alínea d), do artigo 87.º do Tratado confere à Comissão o poder de considerar compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a promover a cultura desde que tais auxílios não alterem os termos de comércio e de concorrência na Comunidade em sentido contrário ao interesse comum. Incumbe à Comissão aplicar esta norma, da mesma forma que as outras normas excepcionais previstas no n.º 3 do artigo 87.º Deve recordar-se que as normas excepcionais com relação à proibição de auxílios estatais são de aplicação estrita. Por conseguinte, a noção de «cultura» na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º deve ser interpretada de forma restritiva. Tal como referido pela Comissão na sua decisão *Kinderkanale e Phoenix*, as necessidades educativas e democráticas da sociedade de um Estado-Membro devem ser consideradas distintas da promoção da cultura ⁽¹⁵⁾. Relativamente a este aspecto, deve referir-se que o protocolo estabelece uma distinção entre necessidades culturais, sociais e democráticas de cada sociedade. A educação pode evidentemente ter um aspecto cultural.
27. Os auxílios estatais concedidos a organismos de radiodifusão de serviço público não estabelecem frequentemente uma diferença entre as três necessidades mencionadas no protocolo. Por conseguinte, a não ser que um Estado-Membro preveja uma definição separada e um financiamento distinto em relação a auxílios estatais destinados apenas a promover a cultura, tais auxílios podem geralmente não ser aprovados ao abrigo do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º Podem normalmente ser apreciados, contudo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º no que se refere a serviços de interesse económico geral. De qualquer modo, independentemente do fundamento jurídico para a apreciação da compatibilidade, a análise substantiva será conduzida pela Comissão com base nos mesmos critérios, nomeadamente os estabelecidos na presente comunicação.

6. APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO AUXÍLIO ESTATAL AO ABRIGO DO N.º 2 DO ARTIGO 86.º

28. O papel do serviço de interesse económico geral para a prossecução de objectivos fundamentais da União Europeia foi plenamente reconhecido pela Comissão na sua comunicação relativa aos serviços de interesse geral na Europa, mencionado no ponto 5.
29. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, o artigo 86.º é uma disposição derogatória que deve ser interpretada de forma restrita. O Tribunal clarificou que, para que uma medida beneficie dessa derrogação, é necessário que estejam preenchidas as seguintes condições:
- i) O serviço em questão deve ser um serviço de interesse económico geral e ser claramente definido enquanto tal pelo Estado-Membro (definição);
 - ii) À empresa em questão deve ser expressamente confiado pelo Estado-Membro o fornecimento desse serviço (atribuições);
- iii) À aplicação das regras da concorrência do Tratado (neste caso, a proibição relativa aos auxílios estatais) deve impedir o desempenho de determinadas funções atribuídas à empresa e a excepção dessas funções não deve afectar o desenvolvimento do comércio em medida contrária aos interesses da Comunidade (critério da proporcionalidade).
30. Incumbe à Comissão, enquanto guardião do Tratado, apreciar se estes critérios estão preenchidos.
31. No caso específico do serviço público de radiodifusão, a referida abordagem deve ser adaptada, tendo em conta as disposições interpretativas do protocolo, que se refere «à missão de serviço público tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros», (definição e atribuições) e prevê uma derrogação às regras do Tratado para o financiamento do serviço público de radiodifusão «... na medida em que esse financiamento seja concedido a organismos de radiodifusão para o cumprimento da missão de serviço público... e ... não afecte as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público» (proporcionalidade).

6.1. Definição de atribuições de serviço público

32. No que respeita ao preenchimento da condição mencionada na alínea i) do ponto 29, para efeitos do n.º 2 do artigo 86.º, é necessário estabelecer uma definição oficial de atribuições de serviço público. Só havendo uma definição oficial pode a Comissão apreciar, com suficiente segurança jurídica, nas suas decisões, se é aplicável a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º
33. A definição de atribuições de serviço público é da competência dos Estados-Membros, que podem decidir a nível nacional, regional ou local. De uma forma geral, esta competência tem de ser exercida tomando em consideração o conceito comunitário de «serviços de interesse económico geral». Contudo, dada a natureza específica do sector da radiodifusão, uma definição «lata», que confira a um determinado organismo de radiodifusão a tarefa de fornecer uma programação equilibrada e variada de acordo com as atribuições de serviço público, preservando simultaneamente um certo nível de audiência, pode ser considerada, em conformidade com as disposições interpretativas do protocolo, legítima para efeitos do n.º 2 do artigo 86.º Tal definição seria coerente com o objectivo de satisfação de necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade e a garantia de pluralismo, incluindo a diversidade cultural e linguística.
34. Do mesmo modo, as atribuições de serviço público podem incluir certos serviços que não sejam «programas» na acepção tradicional, por exemplo, serviços de informação em linha, na medida em que satisfazem — tendo igualmente em consideração o desenvolvimento e a diversificação de actividades da era digital — as mesmas necessidades democráticas, sociais e culturais da sociedade.

⁽¹⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 9.

35. Sempre que o âmbito das atribuições de serviço público for alargado a fim de abranger novos serviços, a definição e atribuições devem ser alteradas em conformidade, dentro dos limites do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.

36. A tarefa da Comissão consiste em verificar se os Estados-Membros respeitam ou não as disposições do Tratado ⁽¹⁶⁾. Quanto à definição de serviço público no sector da radiodifusão, o papel da Comissão limita-se a controlar o erro manifesto. Não compete à Comissão decidir se um programa deve ser fornecido enquanto serviço de interesse económico geral, nem questionar a natureza ou a qualidade de um determinado produto. No entanto, haveria erro manifesto na definição de atribuições de serviço público se este incluisse actividades que não se pudesse, razoavelmente, considerar que satisfaziam — segundo a redacção do protocolo — as «*necessidades democráticas, sociais e culturais de cada sociedade*». É o que aconteceria normalmente, por exemplo, com o comércio electrónico. Neste contexto, deve recordar-se que as atribuições de serviço público consistem nos serviços oferecidos ao público no interesse geral. A questão da definição de atribuições de serviço público não deve ser confundida com a questão do mecanismo de financiamento escolhido para fornecer tais serviços. Por conseguinte, embora os organismos de radiodifusão de serviço público possam realizar actividades comerciais como a venda de espaço publicitário para obterem receitas, tais actividades não podem normalmente ser consideradas parte das atribuições de serviço público.

37. A definição de atribuições de serviço público deve ser tão exacta quanto possível. Não deve haver quaisquer dúvidas de que uma determinada actividade desempenhada pelo operador a quem foi confiada se destina por parte do Estado-Membro a ser incluída ou não nas atribuições de serviço público. Sem uma definição clara e exacta das obrigações impostas ao organismo de radiodifusão de serviço público, a Comissão não terá a possibilidade de realizar a sua tarefa para efeitos do n.º 2 do artigo 86.º e, por conseguinte, não poderá conceder qualquer dispensa ao abrigo desse mesmo artigo.

38. A clara identificação de actividades incluídas nas atribuições de serviço público é igualmente importante para que os operadores de serviço não público planeiem as suas actividades.

39. Finalmente, as atribuições de serviço público devem ser exactas para garantir que se realiza um controlo efectivo do seu cumprimento por parte das autoridades dos Estados-Membros, tal como descrito no capítulo seguinte.

6.2. Atribuição e supervisão

40. A fim de beneficiar da excepção ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º, as atribuições de serviço público devem ser confiadas a uma ou mais empresas através de um acto

oficial (por exemplo, por lei, contrato ou acto administrativo).

41. Não é suficiente, contudo, que ao organismo de radiodifusão de serviço público seja formalmente atribuída a prestação de um serviço público bem definido. É igualmente necessário que o serviço público seja realmente fornecido tal como previsto na disposição formal entre o Estado e a empresa a quem foram confiadas as funções. Para o efeito, é desejável que uma autoridade adequada ou um organismo nomeado controle a sua aplicação. A necessidade da autoridade adequada ou organismo encarregado do controlo é evidente no caso de normas de qualidade impostas ao operador a quem foram confiadas as funções. Em conformidade com a comunicação da Comissão relativa aos princípios e orientações para a política audiovisual da Comunidade na era digital ⁽¹⁷⁾, não incumbe à Comissão apreciar o cumprimento de normas de qualidade. A Comissão deve poder confiar na supervisão adequada por parte dos Estados-Membros.

42. É da competência do Estado-Membro escolher o mecanismo para garantir que se realiza um controlo efectivo do cumprimento das obrigações de serviço público. O papel desse organismo pareceria ser efectivo apenas no caso de ser independente da empresa a quem foram confiadas as funções.

43. Na ausência de uma indicação suficiente e eficaz de que o serviço público é realmente fornecido, tal como confiado, a Comissão não terá a possibilidade de realizar a sua tarefa, para efeitos do n.º 2 do artigo 86.º e, por conseguinte, não poderá conceder qualquer dispensa por força desse artigo.

6.3. Financiamento do serviço público de radiodifusão e critério de proporcionalidade

6.3.1. A escolha de financiamento

44. As obrigações de serviço público podem ser quer quantitativas quer qualitativas quer ambas em simultâneo. Independentemente da sua forma, podem justificar uma compensação, na medida em que criem custos suplementares que o organismo de radiodifusão não teria normalmente de suportar.

45. Os regimes de financiamento podem dividir-se em duas grandes categorias: «financiamento único» e «financiamento duplo». A categoria «financiamento único» inclui os sistemas em que os organismos de radiodifusão de serviço público são financiados apenas por financiamento público independentemente da sua forma. Os sistemas de «financiamento duplo» incluem uma vasta gama de sistemas de financiamento, em que os organismos públicos de radiodifusão são financiados através de diferentes combinações de fundos estatais e receitas provenientes de actividades comerciais, tais como a venda de espaço publicitário ou de programas.

⁽¹⁶⁾ Ver o processo C-179/90, *Merci convenzionali porto di Genova SpA/Siderurgica Gabrielli SpA*, Col. 1991, p. I-5889.

⁽¹⁷⁾ COM(1999) 657 final, secção 3(6).

46. Tal como consta do protocolo: «As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão...». A comunicação da Comissão relativa aos serviços de interesse geral na Europa mencionada no ponto 5 precisa ainda que: «A escolha do regime de financiamento é da competência do Estado-Membro e, em princípio, não pode ser levantada qualquer objecção à escolha de um regime de financiamento duplo (que combine fundos públicos e receitas provenientes de publicidade) em vez de um regime de financiamento único (apenas fundos públicos) desde que a concorrência nos mercados relevantes (ou seja, publicidade, aquisição e/ou venda de programas) não seja afectada numa medida contrária ao interesse comunitário»⁽¹⁸⁾.
47. Embora os Estados-Membros tenham a liberdade de escolher o meio de financiamento do serviço público de radiodifusão, no âmbito do n.º 2 do artigo 86.º, a Comissão deve verificar se as excepções à aplicação normal das regras de concorrência na execução do serviço de interesse económico geral não afectam a concorrência e a unidade do mercado comum de forma desproporcionada. Trata-se de um critério de carácter «negativo»: examina-se se a medida adoptada não é desproporcionada. O auxílio não deve também afectar o desenvolvimento do comércio ao ponto de contrariar os interesses da Comunidade.
48. O protocolo confirma esta abordagem também para o serviço público de radiodifusão, referindo que o financiamento não deve «afectar as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público».
- 6.3.2. Requisitos de transparência para a apreciação dos auxílios estatais
49. A apreciação da Comissão descrita exige a existência de uma definição clara e exacta do conceito de atribuições de serviço público e uma separação clara e adequada entre as actividades de serviço público e as actividades não relacionadas com o serviço público. A separação das contas entre estes dois domínios é normalmente já exigida a nível nacional a fim de garantir a transparência e o controlo da utilização dos fundos públicos. É necessária uma separação das contas para permitir à Comissão aplicar o seu critério de proporcionalidade. Proporcionará à Comissão um instrumento para examinar as alegadas subvenções cruzadas e para defender o pagamento de compensações justificadas por obrigações de interesse económico geral. Apenas com base numa afectação adequada de custos e receitas se pode determinar se o financiamento público se limita realmente aos custos líquidos das atribuições de serviço público, sendo portanto aceitável ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º e do protocolo.
50. Os requisitos de transparência nas relações financeiras entre as autoridades públicas e as empresas públicas e entre empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos ou confiada a gestão de serviços de interesse económico geral, são indicados na Directiva 80/723/CEE.
51. Nos termos da Directiva 80/723/CEE, foi, por outro lado, exigido recentemente aos Estados-Membros que, para além disso, tomassem as medidas necessárias para garantir que, em relação a quaisquer empresas a quem fossem concedidos direitos especiais ou exclusivos ou confiada a gestão de serviços de interesse económico geral e que recebem auxílios estatais independentemente da sua forma e que realizassem outras actividades, isto é, actividades de serviço não público que: a) separassem as contas internas correspondentes às diferentes actividades, isto é, actividades de serviço público e não público; b) atribuissem ou afectassem correctamente todos os custos e receitas com base em princípios de contabilidade coerentemente aplicados e objectivamente justificáveis; e c) estabelecessem claramente os princípios de contabilidade segundo os quais são mantidas contas separadas.
52. Os requisitos gerais de transparência são também aplicáveis aos organismos de radiodifusão, tal como recordado no considerando 5 da Directiva 2000/52/CE. Os novos requisitos são aplicáveis aos organismos de radiodifusão de serviço público, na medida em que estes sejam beneficiários de auxílios estatais e sejam empresas a que foi confiada a gestão de serviços de interesse económico geral relativamente aos quais o auxílio estatal não tiver sido fixado por um período adequado na sequência de concurso público, transparente e não discriminatório. A obrigação de separação das contas não é aplicável aos organismos de radiodifusão de serviço público cujas actividades se limitam à prestação de serviços de interesse económico geral e que não desenvolvem actividades fora do âmbito destes serviços de interesse económico geral.
53. No sector da radiodifusão, a separação das contas não coloca qualquer problema especial do lado das receitas, mas pode não ser fácil ou, na realidade, exequível do ponto de vista dos custos. Tal deve-se ao facto de, no sector da radiodifusão, os Estados-Membros poderem considerar toda a programação dos organismos públicos de radiodifusão abrangida pelas atribuições de serviço público, permitindo simultaneamente a sua exploração comercial. Por outras palavras, actividades diferentes partilham numa grande medida os mesmos *inputs*.
54. Por estas razões, a Comissão considera que, do ponto de vista das receitas, os operadores de radiodifusão devem apresentar contas pormenorizadas das fontes e o montante de todos os rendimentos provenientes da realização de actividades de serviço não público.
55. Do ponto de vista das despesas, os custos específicos de actividades de serviço não público devem ser claramente identificados. Além disso, sempre que forem utilizados os mesmos recursos — pessoal, equipamento, instalações fixas, etc. — para realizar as atribuições de serviço público e não público, os seus custos devem ser afectados com base na diferença dos custos totais da empresa com e sem actividades de serviço não público⁽¹⁹⁾.

(18) Ver nota de pé-de-página 1, p. 39.

(19) Isto implica uma referência à situação hipotética em que as actividades de serviço não público viessem a ser interrompidas: os custos que seriam evitados dessa forma representam o montante de custos comuns a afectar às actividades de serviço não público.

56. O que se acabou de referir implica que, contrariamente à abordagem geralmente utilizada noutros sectores de serviços públicos, os custos que são afectados na totalidade às actividades de serviço público, embora beneficiando também as actividades comerciais, não necessitam de ser divididos entre ambas e podem ser totalmente afectados ao serviço público. Tal pode acontecer, por exemplo, com os custos de produção de um programa, que é radiodifundido como parte das atribuições de serviço público, mas também vendido a outros organismos de radiodifusão. O principal exemplo seria contudo o da audiência, que é gerada para cumprir as atribuições de serviço público e para vender espaço publicitário. Considera-se que uma distribuição total destes custos entre as duas actividades corria o risco de ser arbitrária e sem sentido. Todavia, a afectação dos custos do ponto de vista da transparência das contas não deve ser confundida com recuperação de custos na definição de políticas de fixação de preços. A última questão é abordada no ponto 58.

6.3.3. Proporcionalidade

57. Na apreciação do critério da proporcionalidade, a Comissão parte do princípio de que o financiamento estatal é normalmente necessário para que a empresa desempenhe as suas obrigações de serviço público. Contudo, a fim de preencher este critério, é necessário que o auxílio estatal não ultrapasse os custos líquidos das funções de serviço público, tomando igualmente em consideração outras receitas directas ou indirectas resultantes das funções de serviço público. Por esta razão, o benefício líquido que as actividades de serviço não público obtêm das actividades de serviço público será tomado em consideração na apreciação da proporcionalidade do auxílio.

58. Por outro lado, poderão verificar-se distorções no mercado, que não são necessárias para o preenchimento das funções de serviço público. Por exemplo, os organismos de radiodifusão de serviço público, na medida em que receitas mais baixas são cobertas por auxílios estatais, podem ter um incentivo para reduzir os preços de publicidade ou de outras actividades de serviço não público no mercado, de forma a diminuir as receitas dos concorrentes. Tal comportamento do organismo de radiodifusão de serviço público, se demonstrado, não poderia ser considerado intrínseco às funções de serviço público atribuídas ao organismo de radiodifusão. Quando um organismo de radiodifusão de serviço público reduz os preços das actividades de serviço não público abaixo do necessário para recuperar os custos autónomos que um operador comercial eficiente teria normalmente de suportar numa si-

tuação semelhante, tal prática indicaria a presença de sobrecompensação das obrigações de serviço público e de qualquer modo «*afectaria as condições das trocas comerciais, e a concorrência na Comunidade de forma que contraria o interesse comum*», infringindo o protocolo.

59. Por conseguinte, ao apreciar o critério da proporcionalidade, a Comissão tomará em consideração se qualquer distorção da concorrência resultante do auxílio pode ou não justificar-se com a necessidade de cumprir o serviço público, tal como definido pelo Estado-Membro e de prever o seu financiamento. Quando necessário, a Comissão tomará também medidas à luz de outras disposições do Tratado.

60. A análise dos efeitos do auxílio estatal sobre a concorrência e o desenvolvimento do comércio terá inevitavelmente de basear-se nas características específicas de cada situação. A verdadeira estrutura competitiva bem como outras características de cada um dos mercados não pode ser descrita na presente comunicação, uma vez que são geralmente bastante diferentes umas das outras. Pela mesma razão, a presente comunicação não pode definir *ex ante* as condições em que os preços dos organismos de radiodifusão de serviço público estão em conformidade com os princípios explicados no ponto 58. Por conseguinte, a apreciação efectuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º da compatibilidade dos auxílios estatais concedidos a organismos públicos de radiodifusão no final apenas pode ser efectuada numa base casuística, segundo a prática da Comissão.

61. Na sua apreciação, a Comissão tomará em consideração que, na medida em que o auxílio estatal é necessário para cumprir a obrigação de serviço público, o sistema no seu conjunto poderia também ter o efeito positivo de manter uma fonte alternativa de fornecimento nalguns mercados relevantes⁽²⁰⁾. Contudo, este efeito deve ser ponderado face a eventuais efeitos negativos do auxílio, uma vez que impede outros operadores de entrarem no mercado, permitindo desta forma uma estrutura de mercado mais oligopolista, ou um eventual comportamento anticoncorrencial por parte dos operadores de serviço público nos mercados relevantes.

62. A Comissão tomará igualmente em consideração a dificuldade com que alguns Estados-Membros mais pequenos poderão ter de se confrontar para reunir os fundos necessários, se os custos do serviço público por habitante forem, *ceteris paribus*, mais elevados⁽²¹⁾.

⁽²⁰⁾ Tal não significa que o auxílio estatal se possa justificar enquanto instrumento que aumente a oferta e a concorrência no mercado. Os auxílios estatais que permitem que um operador permaneça no mercado apesar dos seus prejuízos recorrentes causam uma distorção significativa da concorrência, uma vez que conduzem a longo prazo a maiores ineficiências, a uma redução da oferta e a preços mais elevados para os consumidores. A supressão de obstáculos jurídicos e económicos à entrada, garantindo uma verdadeira política *anti-trust* e a promoção do pluralismo são instrumentos mais eficazes relativamente a este aspecto. Os monopólios naturais são normalmente objecto de regulamentação.

⁽²¹⁾ Podem confrontar-se com dificuldades semelhantes quando o serviço público de radiodifusão se destina a minorias linguísticas ou a necessidades locais.

AUXÍLIOS ESTATAIS — ALEMANHA (THÜRINGEN)

Auxílio C 1/2001 (ex N 831/97) — Garantia em benefício de uma empresa de transformação de produtos hortícolas

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2001/C 320/05)

Por carta de 8 de Fevereiro de 2001, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Alemanha a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à medida acima mencionada.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura
Direcção das Legislações Económicas Agrícolas
Rue de la Loi/Wetstraat, 200
B-1049 Bruxelles
Fax (32-2) 296 21 51.

Estas observações serão comunicadas à Alemanha. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

A Representação Permanente da Alemanha junto da União Europeia notificou à Comissão, por carta de 5 de Dezembro de 1997, registada em 10 de Dezembro de 1997, uma medida através da qual seria concedida pelo Thüringer Aufbaubank uma garantia para cobertura de empréstimos destinados à aquisição, pela empresa Frenzel Kyffhäuser Tiefkühlkost GmbH, recém-criada, do activo imobilizado de uma fábrica em Ringleben. A empresa dedica-se, em particular, à transformação de raízes e tubérculos (cenouras, couve-rábano, batata).

Importa fazer a distinção entre os empréstimos propriamente ditos e a respectiva garantia.

A Comissão formula um pedido de informações relativas aos empréstimos, em conformidade com a decisão no processo Italgrani (processo C 47/91). A Comissão tem dúvidas quanto à aplicabilidade ao caso em apreço dos regimes em que se baseiam os empréstimos, uma vez que parecem estar excluídos sectores sensíveis.

As garantias estatais devem ser avaliadas com base na Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias⁽¹⁾.

No ponto 4.2 da comunicação da Comissão são enumeradas as condições a preencher para excluir a qualificação como auxílio estatal. No caso vertente, algumas dessas condições não estão,

aparentemente, preenchidas. A medida parece, por conseguinte, constituir um auxílio estatal ao mutuário.

É possível, além disso, que haja auxílio ao mutuante. Aparentemente, o banco habitual da empresa pré-financiou os investimentos para evitar atrasar o projecto. O financiamento «definitivo» só será posto à disposição após a entrada em vigor da garantia. A concessão eventual da garantia teria, portanto, por efeito a transferência para o Estado, gratuitamente, de um risco actualmente suportado por um banco. Parecem, desta forma, estar reunidas as condições mencionadas no ponto 2.2.1 da comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias: concessão de uma garantia *ex post* no que se refere ao empréstimo ou a outra obrigação financeira já assumida sem que as condições do referido empréstimo ou obrigação financeira sejam adaptadas, ou recurso a um empréstimo garantido para reembolsar um outro empréstimo, não garantido, à mesma instituição de crédito. Aparentemente, por conseguinte, existe também um auxílio ao mutuante. Esse auxílio constituiria um auxílio ao funcionamento que é, em princípio, proibido.

Relativamente ao valor do auxílio ao mutuário, parece extremamente difícil quantificar a intensidade do auxílio no respeitante à garantia, mas a Comissão tem dúvidas quanto à pertinência dos cálculos apresentados pelas autoridades alemãs. É necessário calcular primeiro a intensidade dos empréstimos, para poder determinar em seguida a intensidade adicional do auxílio no que diz respeito à garantia. A soma destes montantes deve depois ser apreciada à luz da política da Comissão nesta matéria.

(1) JO C 71 de 11.3.2000, p. 14.

A Comissão tem dúvidas quanto ao cálculo da intensidade do auxílio respeitante aos empréstimos, fornecido pelas autoridades alemãs. Estes cálculos baseiam-se na taxa de referência; esta taxa, no entanto, é uma taxa mínima, que pode ser aumentada em situações que impliquem um risco específico. O aumento parece justificar-se no caso presente, dada a estrutura dos capitais da empresa. Com efeito, o banco habitual da empresa concedeu um empréstimo a uma taxa que, segundo as autoridades alemãs, reflecte as condições de mercado. Parece, portanto, adequado utilizar no cálculo da intensidade do auxílio no respeitante aos empréstimos bonificados a mesma taxa de juro, como taxa de referência do mercado. Os equivalentes-subvenção assim calculados seriam superiores.

Acresce ainda que as autoridades alemãs utilizaram, no cálculo da intensidade do auxílio respeitante à garantia, uma taxa de 0,5 %, com base no intervalo de 0,5 % a 2 % aceite pela Comissão no processo N 117/96 para as empresas viáveis [carta de 27 de Dezembro de 1996, SG(96) D/11696]. Saliente-se que o referido valor constitui o limite mínimo do intervalo proposto, o que não parece justificar-se no caso presente dada a estrutura dos capitais da empresa. A carta de 27 de Dezembro de 1996 exclui explicitamente, além disso, as empresas que transformem e comercializem produtos constantes do anexo I do Tratado CE. Esta razão é suficiente para que a Comissão tenha dúvidas quanto à pertinência da intensidade de auxílio proposta. Saliente-se ainda que o valor de 0,5 % proposto para a intensidade de auxílio teria de ser cuidadosamente analisado atendendo aos novos critérios definidos na Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias, que exige uma abordagem mais individualizada com base no benefício obtido em termos de juro, ou na taxa de incumprimento observada anteriormente para empresas nas mesmas circunstâncias. Tendo as autoridades alemãs indicado que os empréstimos [...] (*), a Comissão não pode excluir que a intensidade do auxílio corresponda a 100 % da garantia. Tal intensidade seria incompatível com o ponto 4.2 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.

Além disso, determinadas declarações das autoridades alemãs suscitam dúvidas quanto à garantia de que a empresa não tem dificuldades financeiras. Com efeito, as informações fornecidas não permitem à Comissão excluir que a garantia deva, na realidade, ser apreciada com base nas orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. Na hipótese de serem aplicáveis aquelas orientações, a Comissão teria de manifestar dúvidas quanto à compatibilidade da medida proposta, dado que as autoridades alemãs não apresentaram um plano de reestruturação para restaurar a viabilidade da empresa, que não foi indicada a forma como se evitam distorções indevidas da concorrência nem demonstrada a existência de uma contribuição própria do beneficiário.

Por estas razões, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado contra a garantia estatal proposta e ordenar à Alemanha que lhe forneça todas as informações pertinentes, necessárias para determinar se os empréstimos estão de facto abrangidos por regimes de auxílio previamente autorizados.

TEXTO DA CARTA

«Die Europäische Kommission beehrt sich, der Bundesrepublik Deutschland mitzuteilen, dass sie nach Prüfung der von den deutschen Behörden übermittelten Angaben über die vorerwähnte Beihilfe beschlossen hat, Deutschland zur Mitteilung aufzufordern, ob die Darlehen unter zuvor genehmigte Beihilferegulungen fallen, und gegen die vorgeschlagene Bürgschaft das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag einzuleiten.

Der Entscheidung der Kommission liegen folgende Erwägungen zugrunde:

1. VERFAHREN

Mit Schreiben vom 5.12.1997, eingegangen am 10.12.1997, hat die Ständige Vertretung der Bundesrepublik Deutschland bei der Europäischen Union den Entwurf dieser Beihilfemaßnahme der Kommission gemäß Artikel 88 Absatz 3 notifiziert. Zusätzliche Informationen wurden übermittelt mit Schreiben vom 7.4.1998, eingegangen am 14.4.1998, vom 20.10.1998, eingegangen am 26.10.1998, vom 9.2.1999, eingegangen am 12.2.1999, vom 13.8.1999, eingegangen am 24.8.1999, zwei Schreiben vom 22.11.1999, eingegangen am 25.11.1999 bzw. am 26.11.1999, mit Schreiben vom 17.8.2000, eingegangen am 22.8.2000, und vom 29.11.2000, eingegangen am 5.12.2000.

2. BESCHREIBUNG

2.1 Titel

Bürgschaft für einen Gemüseverarbeitungsbetrieb

2.2 Begünstigter

Frenzel Kyffhäuser Tiefkühlkost GmbH

Die Beihilfe ist für den Erwerb des Anlagevermögens einer Produktionsstätte in Ringleben durch die neu gegründete Frenzel Kyffhäuser Tiefkühlkost GmbH bestimmt. Das Unternehmen verarbeitet insbesondere Wurzelgemüse (Karotten, Kohlrabi) und Kartoffeln.

2.3 Beihilfemaßnahme

2.3.1 Staatliche Bürgschaft

Von der Thüringer Aufbaubank wird eine staatliche Bürgschaft für 65 % eines Darlehens in Höhe von [...] (**) DEM mit Vorrangabfindungsrecht an den vereinbarten Sicherheiten übernommen. Die Darlehen wurden am 22.12.1997 gewährt und am 31.12.1997 ausgezahlt. Die Bürgschaft wurde gleichzeitig vorbehaltlich der Genehmigung durch die Europäische Kommission übernommen.

Sicherheiten:

— [...] DEM erstrangige Grundschulden auf die Betriebsimmobilie in Ringleben;

(*) Information confidential.

(**) Betriebsheimnis.

- Sicherungsübereignung der Maschinen;
- selbstschuldnerische Höchstbetragsbürgschaft des geschäftsführenden Gesellschafters Herrn Frenzel;
- Abtretung der Auszahlungsansprüche aus einer Risikolebensversicherung für Herrn Frenzel in Höhe von [...] DEM.

Verbürgt werden folgende Darlehen:

- [...] DEM ERP-Aufbauprogramm ⁽²⁾
Vertrag geschlossen am 22.12.1997, Laufzeit bis 30.9.2017
[...] [...]
 - Verbürgt bis 31.3.2013
- [...] DEM KfW-Mittelstandsprogramm ⁽³⁾
Vertrag geschlossen am 22.12.1997, Laufzeit bis 31.12.2005
[...] [...]
 - Einmalige Bearbeitungsgebühr von 2 %, Disagio 4 %, Risikoprämie für „a. p.“-Tilgung von 2 %
- [...] DEM Hausbankdarlehen ⁽⁴⁾
Vertrag geschlossen am 8.12.1997, Laufzeit bis 20.12.2007
[...] [...]
 - Einmalige Bearbeitungsgebühr von 10 000 DEM.

Im Zusammenhang mit der Bürgschaft entstehen folgende Kosten:

- einmalige Bearbeitungsgebühr von 0,375 % des Bürgschaftsobligos,
- Bürgschaftsentgelt von 0,75 % p. a. des Bürgschaftsobligos.

Der Kaufpreis für die Sachanlage samt Inventar beläuft sich auf [...] DEM. Die deutschen Behörden haben angegeben, dass es dem Unternehmen trotz der gestellten Sicherheiten aus folgenden Gründen nicht möglich war, für den Kauf ein normales Darlehen auf dem freien Markt ohne zusätzliche Bürgschaft zu erhalten: der Standort des Unternehmens (Region Nord-Thüringen, genauer gesagt das Gebiet Artern, in dem seit der deutschen Einigung eine überdurchschnittlich hohe Zahl an Konkursen zu verzeichnen ist), der spezifische Charakter der Sachanlage (im Insolvenzfall muss ein privater Investor gefunden werden, der bereit ist, diese zu übernehmen) sowie die Bankpraxis in Bezug auf die Bewertung von Nahrungsmittelbeständen.

Zur finanziellen Situation des Unternehmens haben die deutschen Behörden ausgeführt, dass der Umsatz und der Cashflow des Unternehmens von 1994 bis 1996 konstant zugenommen haben, der Eigenkapitalanteil des Unternehmens ([...] % im Dezember 1996) jedoch beschränkt ist und sowohl vom Unternehmen selbst als auch von den Gläubigern als niedrig an-

gesehen wird. Die Kapitalsituation wirkt sich auch auf die neuen Investitionen aus (verfügbare Eigenmittel in Höhe von [...] DEM). Der vorläufige Jahresabschluss vom Dezember 1998 zeigt, dass das Unternehmen auf dem richtigen Weg ist. Sowohl die angestrebten Gewinne als auch der Cashflow-Zuwachs liegen leicht über der Vorausschätzung.

Im Allgemeinen kann das Unternehmen nach Auffassung der deutschen Behörden nicht als in finanziellen Schwierigkeiten befindlich betrachtet werden.

2.3.2 Auswirkungen auf die Kapazitäten

Bei der zu übernehmenden Produktionsstätte in Ringleben handelt es sich um ein Verarbeitungsunternehmen mit diversen Verarbeitungslinien sowie einer Kühlanlage mit Kartoffelbelüftungsanlage und zwei Frostern. Die derzeitige Verarbeitungskapazität wird nicht ausgeweitet.

Zur bestehenden Anlage wurden folgende Angaben gemacht:

- Frischschälllinie: 8 400 t Rohware bzw. 4 200 t Fertigware p. a.,
- Dampfschälllinie: 22 000 t Rohware bzw. 15 000 t Fertigware p. a.,
- Mischungslinie: 2 600 t Fertigware p. a.,
- Röstlinie: 1 800 t Fertigware p. a.

Die Angaben beziehen sich auf die maximale Kapazität bei einem Dreischichtbetrieb. Später wird die Anlage in zwei Schichten betrieben werden.

2.3.3 Auswirkungen auf den Markt

Die neu gegründete Frenzel Kyffhäuser Tiefkühlkost GmbH ist in einem dynamischen Markt tätig. Die Nachfrage nach Tiefkühlkost nimmt zu. Da der Pro-Kopf-Verbrauch von Tiefkühlkost in Deutschland noch immer unter dem Durchschnitt der übrigen westeuropäischen Länder liegt, ist mit einer Zunahme des Verbrauchs zu rechnen. Die Produktion der Frenzel Kyffhäuser Tiefkühlkost GmbH ist ausschließlich für den deutschen Markt bestimmt.

Durch die enge wirtschaftliche Verflechtung des neu gegründeten Unternehmens mit einem bereits bestehenden Unternehmen des Geschäftsführers, Herrn Frenzel, in Sachsen (Frenzel Eiscrem und Tiefkühlkost) eröffnen sich im Rahmen der existierenden Vertriebsstrukturen erhöhte Absatzmöglichkeiten für die in Ringleben hergestellten Produkte.

Das Unternehmen hat seinen Sitz in einer Region mit hoher Arbeitslosigkeit (25,1 % im Oktober 1997). Durch die Maßnahme werden 47 Arbeitsplätze erhalten. Für 1998 ist die Schaffung weiterer 12 Arbeitsplätze geplant.

Die Erzeugnisse werden in ganz Deutschland vertrieben, sowohl direkt an die Märkte als auch an Zentrallager. Es gibt Kontakte zu allen Supermarktketten in Deutschland. Nach den Angaben der deutschen Behörden werden die Erzeugnisse der Marke „Fürstlich essen wie August der Starke“ zu [...] % in Thüringen, zu [...] % in Ostberlin und den übrigen neuen Bundesländern und zu [...] % im restlichen Deutschland abgesetzt.

⁽²⁾ Die deutschen Behörden haben angegeben, dass dieses Darlehen aus öffentlichen Mitteln finanziert wird und von der Kommission genehmigt wurde (N 951/95, genehmigt mit Schreiben vom 1.3.1996).

⁽³⁾ Die deutschen Behörden haben angegeben, dass dieses Darlehen aus öffentlichen Mitteln finanziert wird und von der Kommission genehmigt wurde (NN 24/96, genehmigt mit Schreiben vom 29.3.1996).

⁽⁴⁾ Die deutschen Behörden haben erklärt, dass dieses Darlehen zu Marktkonditionen gewährt wurde.

2.4 Beihilfeintensität

Die deutschen Behörden haben angegeben, dass sich die Gesamtinvestitionskosten auf [...] DEM ([...] DEM über die Darlehen finanziert, [...] DEM Eigenmittel) belaufen, wobei das Beihilfeelement 300 000 DEM beträgt.

Die deutschen Behörden haben folgende Übersicht über die Berechnung der Beihilfeintensität übermittelt:

	Subventionsäquivalent	
Eigenmittel	[...] DEM	—
Hausbankdarlehen	[...] DEM	—
ERP-Aufbauprogramm	[...] DEM	195 410 DEM
KfW-Mittelstandsprogramm	[...] DEM	26 378 DEM
Insgesamt		221 788 DEM

Der Wert der Bürgschaft (65 % von [...] DEM, d. h. [...] DEM) entspricht einer Beihilfeintensität von 0,5 % p. a. für wirtschaftlich lebensfähige Unternehmen bis 18 200 DEM p. a. Die deutschen Behörden gründen die Beihilfeintensität auf die Spanne 0,5 %—2 %, die von der Kommission im Fall N 117/96 für lebensfähige Unternehmen akzeptiert wurde (Schreiben vom 27.12.1996, SG(96) D/11696). In einem getrennten Schreiben vom 11.11.1998 (D/54570) hat die Kommission für Unternehmen, die sich nicht in finanziellen Schwierigkeiten befinden, einen Beihilfesatz von 0,5 % akzeptiert.

2.5 Rechtsgrundlage

Bürgschaftsrichtlinie des Freistaates Thüringen für die gewerbliche Wirtschaft und die freien Berufe vom 8. November 1995.

3. WÜRDIGUNG

3.1 Anordnung zur Auskunftserteilung hinsichtlich der Darlehen

Es muss unterschieden werden zwischen den Darlehen und der für die Darlehen gewährten Bürgschaft.

Nach Angaben der deutschen Behörden ist das Hausbankdarlehen zu Marktbedingungen gewährt worden, während die beiden anderen Darlehen auf der Grundlage des ERP-Aufbauprogramms und des KfW-Mittelstandsprogramms gewährt wurden, die bereits genehmigt worden sind. Nach dem Urteil des Gerichtshofs in der Rechtssache Italgrani⁽⁵⁾ gilt Folgendes: Die Kommission kann, wenn sie es mit einer individuellen Beihilfe zu tun hat, von der behauptet wird, sie sei aufgrund einer zuvor genehmigten Regelung gewährt worden, diese Gewährung nicht ohne weiteres unmittelbar am EG-Vertrag messen. Sie darf zunächst — bevor sie ein Verfahren eröffnet — nur prüfen, ob die Beihilfe durch die allgemeine Regelung gedeckt ist und die in der Entscheidung über die Genehmigung dieser Regelung gestellten Bedingungen erfüllt. Stellt die Kommission im Anschluss an eine in dieser Weise beschränkte Überprüfung fest, dass die individuelle Beihilfe ihrer Entscheidung über die

Genehmigung der Regelung entspricht, so muss sie sie wie eine genehmigte, d. h. wie eine bestehende Beihilfe behandeln. Umgekehrt ist die individuelle Beihilfe dann wie eine neue Beihilfe anzusehen, wenn die Kommission feststellt, dass sie nicht durch ihre Entscheidung über die Genehmigung der Regelung gedeckt ist.

Im vorliegenden Fall zweifelt die Kommission auf der Grundlage der ihr vorliegenden Informationen daran, dass sich die beiden von den deutschen Behörden angeführten Beihilferegulungen auf empfindliche Sektoren (einschließlich der Landwirtschaft) beziehen.

Aufgrund vorstehender Erwägungen und gemäß dem Urteil des Gerichtshofs in der Rechtssache C-47/91 erachtet die Kommission es für notwendig, die deutsche Regierung förmlich aufzufordern, ihr innerhalb eines Monats alle erforderlichen Unterlagen, Angaben und Daten zu übermitteln, damit die Kommission ermitteln kann, ob die Darlehen tatsächlich unter zuvor genehmigte Beihilferegulungen fallen.

3.2 Vorliegen einer Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag hinsichtlich der Bürgschaft

Damit Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag hinsichtlich der Bürgschaft zur Anwendung kommt, muss sie dem betreffenden Unternehmen einen wirtschaftlichen Vorteil verschaffen, den es unter normalen Marktbedingungen nicht erhalten würde; die Beihilfe muss bestimmten Unternehmen gewährt werden; die Zuwendung muss von einem Mitgliedstaat oder aus staatlichen Mitteln gewährt werden und die Beihilfe muss geeignet sein, den Handel zwischen den Mitgliedstaaten spürbar zu beeinträchtigen.

Ob es sich bei staatlichen Bürgschaften um staatliche Beihilfen handelt, muss anhand der Mitteilung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf staatliche Beihilfen in Form von Haftungsverpflichtungen und Bürgschaften⁽⁶⁾ festgestellt werden. Aus Nummer 2.1.4 der Mitteilung geht hervor, dass sowohl vom Staat direkt gewährte Bürgschaften als auch von Unternehmen, auf die öffentliche Stellen einen beherrschenden Einfluss ausüben, gewährte Bürgschaften eine staatliche Beihilfe im Sinne von Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag darstellen können.

In Nummer 4.2 der Mitteilung sind die Voraussetzungen aufgeführt, die erfüllt werden müssen, damit eine staatliche Bürgschaft keine staatliche Beihilfe darstellt. Die deutschen Behörden haben bestätigt, dass der Kreditnehmer nicht in der Lage wäre, ohne Eingreifen des Staates auf den Finanzmärkten Gelder zu Marktbedingungen aufzunehmen. Somit wäre die Voraussetzung von Nummer 4.2 Buchstabe c) der Mitteilung nicht erfüllt. Außerdem wird zwar eine Prämie gezahlt, um das vom Staat getragene Risiko im Zusammenhang mit der Bürgschaft auszugleichen, aber in Anbetracht der Umstände (begrenzt Eigenkapital und Bestätigung durch die deutschen Behörden, dass die Bürgschaft für die Finanzierung erforderlich ist), scheint die Prämie nicht dem Marktpreis für die Bürgschaft zu entsprechen. Somit wird auch die Voraussetzung von Nummer 4.2 Buchstabe d) der Mitteilung nicht erfüllt. Bei der Maßnahme scheint es sich also um eine staatliche Beihilfe für den Kreditnehmer zu handeln.

⁽⁵⁾ Rechtssache C-47/91 vom 5. Oktober 1994, [Slg.] 1994, S. I-4635.

⁽⁶⁾ ABl. C 71 vom 11.3.2000, S. 14.

Außerdem könnte der Kreditgeber eine Beihilfe erhalten. Es scheint, dass die Hausbank die Investitionen vorfinanziert hat, um Verzögerungen bei dem Vorhaben zu vermeiden. Die „endgültige“ Finanzierung wird erst nach Inkrafttreten der Bürgschaft verfügbar. Wird die Bürgschaft gewährt, so würde dies bedeuten, dass der Staat ein Risiko übernimmt, das eine Bank bisher kostenlos übernommen hat. Es scheint also, dass die Voraussetzungen von Nummer 2.2.1 der vorgenannten Mitteilung erfüllt sind: für ein bereits gewährtes Darlehen oder eine sonstige bereits eingegangene finanzielle Verpflichtung wird eine staatliche Bürgschaft übernommen, ohne dass die Konditionen des Darlehens oder der finanziellen Verpflichtung entsprechend angepasst werden, oder ein mit einer Bürgschaft versehenes Darlehen wird dazu benutzt, um ein anderes, nicht mit einer Bürgschaft ausgestattetes Darlehen an dasselbe Kreditinstitut zurückzuzahlen. Somit profitiert anscheinend auch der Kreditgeber von der Beihilfe.

3.3 Anwendbarer Rechtsrahmen

Beihilfen in Form von Bürgschaften müssen von der Kommission anhand der Regeln geprüft werden, die sie bei dieser Art von Beihilfemaßnahmen anwendet (Investitionen, Rettung und Umstrukturierung usw.)⁽⁷⁾. Deshalb muss der angemessene Rahmen für die Prüfung des Erwerbs der Vermögenswerte geschaffen werden.

Die deutschen Behörden haben die Maßnahme als Bürgschaft für eine Investitionsbeihilfe bezeichnet. Somit müsste der Investitionsaspekt normalerweise anhand des Gemeinschaftsrahmens für staatliche Beihilfen im Agrarsektor⁽⁸⁾ geprüft werden.

Nun scheint die Maßnahme jedoch den Erwerb aller Vermögenswerte einer Produktionsstätte eines in Gesamtvollstreckung befindlichen Unternehmens durch ein neu gegründetes Unternehmen zu betreffen, das jedoch von Anfang an unzureichend mit Kapital ausgestattet war. Somit kann also nicht ausgeschlossen werden, dass es sich eigentlich um eine Rettungs- und Umstrukturierungsbeihilfe handelt, die anhand der Leitlinien für die Beurteilung von staatlichen Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽⁹⁾ beurteilt werden muss. Die Feststellung der deutschen Behörden, dass das Unternehmen [...], wenn es die Bürgschaft nicht erhält, scheint darauf hinzuweisen. Da die deutschen Behörden die Finanzbuchhaltung des Unternehmens nicht übermittelt haben, muss die Kommission Zweifel am anwendbaren Rechtsrahmen anmelden. Gemäß Nummer 4.2.3 der Gemeinschaftsleitlinien muss das Unternehmen aufgrund einer Bewertung seiner Aussichten wirtschaftlich lebensfähig sein. Solche Bewertungen sind nicht vorgelegt worden.

Geht man davon aus, dass die Leitlinien für die Rettung und Umstrukturierung gelten, so muss die Kommission Zweifel an der Vereinbarkeit der vorgeschlagenen Maßnahme mit den Leitlinien anmelden, weil die deutschen Behörden keinen Umstrukturierungsplan zur Wiederherstellung der Lebensfähigkeit vorgelegt haben und weil nicht deutlich ist, wie ungerechtfertigte Wettbewerbsverzerrungen vermieden würden und worin der

Eigenbeitrag des Empfängers bestand. Es ist auch darauf hinzuweisen, dass die neuen Leitlinien der Gemeinschaft für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽¹⁰⁾ Rettungs- und Umstrukturierungsbeihilfen für neu gegründete Unternehmen ausschließen. Dies gilt insbesondere für neue Unternehmen, die aus der Abwicklung oder der Übernahme der Vermögenswerte eines anderen Unternehmens hervorgegangen sind (Nummer 7 der Rettungs- und Umstrukturierungsleitlinien). Ausnahmen sind nur in bestimmten Fällen in den neuen Bundesländern möglich (siehe Fußnote 10 der Leitlinien, mit der die gängige Praxis kodifiziert wird). Außerdem wurde mit den neuen Leitlinien auch der Grundsatz der einmaligen Beihilfe (Nummern 50 und 51⁽¹¹⁾ der Leitlinien) festgelegt — gemäß Fußnote 28, mit der die gängige Praxis kodifiziert wird, kann eine Ausnahme vom Grundsatz der einmaligen Beihilfe nur durch außergewöhnliche Umstände gerechtfertigt werden, die nichts mit dem Unternehmen zu tun haben. Dies bedeutet, dass überprüft werden muss, dass sich das neue Unternehmen deutlich von dem alten Unternehmen unterscheidet.

Da der Kommission jedoch nicht mitgeteilt worden ist, wann das alte Unternehmen liquidiert und das neue Unternehmen gegründet worden ist, kann sie nicht feststellen, welche Bestimmungen der Leitlinien in diesem Fall gelten. Die Zweifel der Kommission werden dadurch verstärkt, dass ihr keine Angaben über den Verkauf der Vermögenswerte vorliegen: Wer war der vorherige Besitzer, gibt es eine Verbindung zum Begünstigten, wie wurde der Kaufpreis festgesetzt, welche Bedingungen galten für den Verkauf? Die deutschen Behörden müssten auch mitteilen, ob dem Unternehmen nach Dezember 1997 eine neue Beihilfe gewährt worden ist. Je nachdem, ob und wann eine solche Beihilfe gewährt wurde, könnten die neuen Rettungs- und Umstrukturierungsleitlinien gelten.

Auch wenn davon ausgegangen wird, dass der Gemeinschaftsrahmen für staatliche Beihilfen im Agrarsektor die geeignete Rechtsgrundlage darstellt, hat die Kommission doch Zweifel an der Vereinbarkeit der Maßnahme. Die deutschen Behörden haben bestätigt, dass die Bedingungen von Nummer 4.2 des Gemeinschaftsrahmens eingehalten werden, insbesondere, dass der Beihilfesatz 50 % der zuschussfähigen Investitionen in Ziel-1-Regionen nicht überschreiten darf. Diese Versicherung gründet sich jedoch auf die vorstehend beschriebenen Berechnungen der Beihilfeintensität und des Subventionsäquivalents der Darlehen und Bürgschaften (vgl. Abschnitt II Buchstabe D). Die Kommission hat aus nachstehend angeführten Gründen Zweifel an diesen Berechnungen.

3.4 Beihilfeintensität

Gemäß der Mitteilung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf staatliche Beihilfen in Form von Haftungsverpflichtungen und Bürgschaften lässt sich das Barzuschussäquivalent einer Kreditbürgschaft in einem bestimmten Jahr auf dieselbe Weise berechnen wie das Zuschussäquivalent eines zinsvergünstigten Darlehens; der Zinszuschuss macht dabei die Differenz zwischen dem Marktzins und dem Zins aus, der dank der staatlichen Bürgschaft angewandt wird, nach Abzug etwaiger Prämienzahlungen.

⁽⁷⁾ Vgl. Nummer 5.2 der Mitteilung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf staatliche Beihilfen in Form von Haftungsverpflichtungen und Bürgschaften.

⁽⁸⁾ ABl. C 28, vom 1.2.2000, S. 2, Berichtung in ABl. C 232 vom 12.8.2000, S. 17.

⁽⁹⁾ ABl. C 283 vom 19.9.1997, weil die Beihilfe vor dem 30.4.2000 notifiziert wurde, siehe ABl. C 288 vom 9.10.1999, geändert durch ABl. C 121 vom 29.4.2000.

⁽¹⁰⁾ ABl. C 288 vom 9.10.1999, S. 2.

⁽¹¹⁾ Die den Erwerb von Vermögenswerten auch ausdrücklich untersagt.

In dem vorliegenden Fall erscheint es äußerst schwierig, die Beihilferate für die Bürgschaft zu berechnen, die Kommission bezweifelt jedoch, dass die von den deutschen Behörden übermittelten Berechnungen richtig sind. Zunächst muss die Beihilfeintensität der Darlehen bestimmt werden; dann kann die zusätzliche Beihilfeintensität für die Bürgschaft bestimmt werden. Der kumulierte Betrag muss dann im Rahmen der anwendbaren Kommissionspolitik beurteilt werden.

Die Beihilfeintensität des Darlehens ist vorstehend berechnet worden, indem die Zinsvergütung mit dem Referenzzinssatz verglichen wird. Im Dezember 1997 belief sich der Referenzzinssatz auf 5,54 %. Bei diesem Referenzzinssatz handelt es sich jedoch um einen Mindestsatz, der in besonderen Risikofällen erhöht werden kann (z. B. Unternehmen in Schwierigkeiten, Mangel an üblicherweise von Banken geforderten Sicherheiten). In diesen Fällen kann sich der Zuschlag auf 400 Basispunkte oder mehr belaufen, wenn keine Privatbank zur Gewährung des betreffenden Darlehens bereit gewesen wäre. Dies scheint hier infolge der Kapitallage des Unternehmens der Fall gewesen zu sein (obwohl die deutschen Behörden versichern, dass sich das Unternehmen nicht in finanziellen Schwierigkeiten befindet). Die Hausbank hat in der Tat ein Darlehen mit dem Zinssatz [...] % gewährt, das den deutschen Behörden zufolge die Marktbedingungen widerspiegelt. Deshalb wäre es wohl angemessen, die Beihilfeintensität der zinsverbilligten Darlehen unter Zugrundelegung desselben Zinssatzes von [...] % als Referenzmarktzinssatz zu berechnen. Dies würde natürlich zu höheren Subventionsäquivalenten führen.

Bei der Berechnung der Beihilfeintensität der Bürgschaft haben die deutschen Behörden außerdem eine Beihilfeintensität von nur 0,5 % angewendet, auf der Grundlage der Spanne, die die Kommission im Fall N 117/96 ⁽¹²⁾ für lebensfähige Unternehmen akzeptiert hat (Schreiben vom 27.12.1996, SG(96) D/11696). Es ist darauf hinzuweisen, dass dies der Mindestwert der vorgeschlagenen Spanne ist, was im vorliegenden Fall aufgrund der Kapital-situation des Unternehmens nicht als gerechtfertigt erscheint. Außerdem werden im Schreiben vom 27.12.1996 ausdrücklich Unternehmen ausgeschlossen, die Erzeugnisse im Sinne von Anhang I des EG-Vertrags verarbeiten und vermarkten. Allein aus diesem Grund hat die Kommission Zweifel an der Angemessenheit der vorgeschlagenen Beihilfeintensität. Es ist auch darauf hinzuweisen, dass die vorgeschlagene Beihilfeintensität von 0,5 unter Zugrundelegung der neuen Kriterien in der Mitteilung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf staatliche Beihilfen in Form von Haftungsverpflichtungen und Bürgschaften eingehend geprüft werden sollte, die ein individualisierteres Konzept auf der Grundlage der erlassenen Zinsen oder der früheren Ausfallrate von Unternehmen in der gleichen Lage erfordert. Da die deutschen Behörden angegeben haben, dass die Darlehen [...] gewährt werden [...], kann die Kommission eine Beihilfeintensität in Höhe von 100 % des durch die Bürgschaft gedeckten Betrags nicht ausschließen ⁽¹³⁾. Die Behauptung der deutschen Behörden über [...] lässt außerdem

Zweifel an der Versicherung aufkommen, dass sich das Unternehmen nicht in finanziellen Schwierigkeiten befindet.

Hinsichtlich der möglichen Beihilfe zugunsten des Kreditgebers scheint es sich hier um eine reine Betriebsbeihilfe zu handeln (vgl. Nummer 5.4 der Mitteilung der Kommission). Das Darlehen wird stärker gesichert, ohne dass der Kreditgeber eine Gegenleistung erbringen muss. Anhand der derzeit verfügbaren Angaben scheint der Wert dieser Beihilfe wiederum sehr schwer zu ermitteln. Die Kommission kann nicht ausschließen, dass 100 % des durch die Bürgschaft gedeckten Betrags als die angemessene Beihilfeintensität betrachtet werden müssen. In Anbetracht der Tatsache, dass die Bürgschaft 65 % des Darlehens deckt, würde dies bedeuten, dass sich das Beihilfeäquivalent für den Kreditgeber auf [65 % von [...] DEM=] [...] DEM belaufen würde.

4. ENTSCHEIDUNG

Aus den vorstehend dargelegten Gründen hat die Kommission beim derzeitigen Verfahrensstand erhebliche Bedenken, dass die geplante Beihilfemaßnahme als im gemeinsamen Interesse liegend gelten und somit für eine Freistellung gemäß Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag in Betracht kommen kann.

Die Kommission möchte Deutschland daher mitteilen, dass sie nach Prüfung der ihr bislang vorliegenden Angaben zu der betreffenden staatlichen Beihilfe beschlossen hat, gegen die vorgeschlagene Bürgschaft das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag einzuleiten. Außerdem fordert die Kommission Deutschland aus den vorgenannten Gründen und infolge der Rechtssache „Italgrani“ im Wege einer Anordnung zur Auskunftserteilung auf, ihr innerhalb eines Monats nach Eingang dieses Schreibens alle Unterlagen, Angaben und Daten zu übermitteln, die für die Prüfung der Tatsache, ob die Darlehen tatsächlich unter zuvor genehmigte Beihilferegulungen fallen, sachdienlich sind. Es sind insbesondere alle Angaben über die Regelungen zu übermitteln, gemäß denen die Darlehen gewährt worden sind (insbesondere sektoraler Geltungsbereich und Genehmigung durch die Kommission).

Sollte die Kommission zu den genannten Fragen keine Auskünfte erhalten, so wird sie eine Entscheidung auf der Grundlage der ihr vorliegenden Elemente erlassen.

Aus diesen Gründen fordert die Kommission Deutschland im Rahmen des Verfahrens nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag auf, innerhalb eines Monats nach Eingang dieses Schreibens seine Stellungnahme abzugeben und alle für die Würdigung der Maßnahme sachdienlichen Informationen zu übermitteln. Sie bittet die deutschen Behörden, dem etwaigen Beihilfeempfänger unmittelbar eine Kopie dieses Schreibens zuzuleiten.

Die Kommission erinnert Deutschland an die Sperrwirkung des Artikels 88 Absatz 3 EG-Vertrag und verweist auf Artikel 14 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates, wonach alle rechtswidrigen Beihilfen von den Empfängern zurückgefordert werden können.»

⁽¹²⁾ Bürgschaftsrichtlinie der Thüringer Aufbaubank.

⁽¹³⁾ Siehe Nummer 3.2 der Mitteilung der Kommission über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf staatliche Beihilfen in Form von Haftungsverpflichtungen und Bürgschaften: „Ist es bei Übernahme der Garantie sehr wahrscheinlich, dass der Kreditnehmer seinen Verpflichtungen nicht nachkommen können, z. B. weil er in finanziellen Schwierigkeiten ist, so kann der Wert der Garantie genauso hoch sein wie der Betrag, der durch die Garantie effektiv gedeckt ist.“

Membros do Comité consultivo para a prevenção do cancro

(2001/C 320/06)

Por decisão de 9 de Outubro de 2001, a Comissão nomeou as seguintes pessoas como membros do Comité consultivo para a prevenção do cancro. O período de três anos, referido no artigo 6.º da Decisão 96/469/CE da Comissão, inicia-se no dia seguinte ao da aprovação da referida decisão.

Michael MICKSCHE

Hendrik VAN POPPEL

Hans STORM

Harri VERTIO

Jean FAIVRE

Volker DIEHL

Georgios SAMONIS

Peter A. DALY

Alberto COSTA

Mario DICATO

K. W. VAN DE POLL

Edward LIMBERT

D. Gonzalo LOPEZ-ABENTE

Ulrik RINGBORG

James FRIEND

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2569 — Interbrew/Beck's)**

(2001/C 320/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 26 de Outubro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2569. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2550 — Mezzo/Muzzik)**

(2001/C 320/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 6 de Novembro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Mezzo, controlada conjuntamente por France Télécom e France Télévision se funde na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do referido regulamento, com a empresa MCM Classique Jazz-Muzzik («Muzzik»), controlada conjuntamente por Lagardère e Vivendi Universal mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Mezzo: edição e comercialização de um canal temático de programas dedicados à música clássica e ao jazz,
- Muzzik: edição e comercialização de um canal temático de programas dedicados à música clássica, ópera e dança,
- France Télécom: prestador de serviços de telecomunicações,
- France Télévision: radiodifusão de canais públicos, produção audiovisual e comercialização de direitos de audiovisual,
- Lagardère: comunicações e *media*, indústrias de alta tecnologia e de automóveis,
- Vivendi Universal: comunicações e *media* bem como serviços relacionados com o ambiente.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2550 — Mezzo/Muzzik, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio antecipado de convite à apresentação de propostas no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da «Promoção da inovação e incentivo à participação das PME» (1998-2002)

(2001/C 320/09)

No âmbito do programa específico acima referido, a Comissão tenciona publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 15 de Dezembro de 2001, um convite à apresentação de propostas relativas a:

Projectos de inovação

Mais informações sobre a presente apresentação de propostas podem ser obtidas na seguinte direcção:

Comissão Europeia
Innovation Help Desk
E-mail: innovation@cec.eu.int
Web: <http://www.cordis.lu/fp5/src/calls.htm>

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia

(2001/C 320/10)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 143 de 16 de Maio de 2001)

Na página 8, no título 1 «Objecto», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas à exportação, tal como é referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽²⁾, diz respeito a 3 000 000 toneladas.».

⁽¹⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
